



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1519088-62.2022.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante BRUNO DE ALMEIDA SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos ao Colégio Recursal do Juizado Especial Criminal competente. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1519088-62.2022.8.26.0071

1ª Vara Criminal da Comarca de Bauru

Apelante: Bruno de Almeida Souza

Apelado: Ministério Público

Magistrada: Dra. Érica Marcelina Cruz

Voto nº 27287

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO.

I. Caso em Exame.

1. Recurso de apelação interposto contra r. sentença que condenou o acusado como incurso no artigo 50, *caput*, da L. 9.605/98 ao cumprimento de 03 meses de detenção em regime aberto e pagamento de 10 dias-multa, no piso.

II. Questão em Discussão.

2. Analisar a competência para julgamento do recurso visando a absolvição por ausência de dolo em decorrência de erro de tipo.

III. Razões de Decidir.

3. Tratando-se de infração penal de menor potencial ofensivo, processada pelo rito sumaríssimo, compete ao E. Colégio Recursal o conhecimento, apreciação e decisão do apelo.

IV. Dispositivo e Tese.

4. Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos ao Colégio Recursal do Juizado Especial Criminal competente.

Tese de julgamento: Compete ao Colégio Recursal o conhecimento e julgamento de apelação em sede de infração penal de menor potencial ofensivo.

Legislação Citada: L. 9.605/98, art. 50, *caput*; L. 9.099/95, arts. 61 e 82; CPP, art. 394, § 1º.

Jurisprudência Citada: TJSP – Conflito de Jurisdição 0043136-28.2015.8.26.0000.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 156/161, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou **Bruno de Almeida Souza** como incurso no artigo 50, *caput*, da Lei nº 9.605/98 ao cumprimento de 03 (três) meses de detenção em regime aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Custas *ex lege*.

Inconformado, o réu apelou pugnando a absolvição por ausência de dolo em razão do erro de tipo (CP, art. 20), pois “*acreditava que se tratava de terreno abandonado em área urbana e não de área nativa a ser preservada*” (fls. 174/177).

A insurgência foi regularmente processada e contrariada (fls. 181/183).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 197/201).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A insurgência não comporta conhecimento.

Com efeito, tratando-se a conduta pela qual **Bruno de Almeida Souza** foi denunciado e condenado de infração de menor potencial ofensivo nos termos do artigo 61¹ da Lei nº 9.099/95, impositiva a adoção e observância do rito sumaríssimo previsto no artigo 394, § 1º, III do Código de Processo Penal² e a remessa dos autos ao Colégio Recursal – órgão competente para conhecimento do apelo, conforme dispõe o artigo 82³ do mesmo diploma legal.

Nesse sentido já se manifestou a E. Câmara Especial deste E. Tribunal de Justiça⁴.

Ex positis, **não conheço** do recurso e determino a remessa dos autos ao Colégio Recursal do Juizado Especial Criminal competente.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

¹ **Art. 61.** Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

² **Art. 394.** O procedimento será comum ou especial. **§ 1º.** O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo: (...) III – sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei.

³ **Art. 82.** Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

⁴ Conflito Negativo de Jurisdição. Termo circunstanciado para apuração, em tese, da prática do delito previsto no artigo 50 da Lei 9.605/98 – Crimes de menor potencial ofensivo – Distribuição perante a Vara do Juizado Especial Criminal – Requerimento do Ministério Público para expedição de ofício ao órgão ambiental para remessa de peças – Diligência corriqueira e sem complexidade – Remessa precipitada dos autos à Vara Criminal Comum – Precedentes. Conflito procedente – Competência do Juízo Suscitado (Conflito de Jurisdição 0043136-28.2015.8.26.0000, Rel. Ricardo Anafe (Pres. da Seção de Direito Público), Câmara Especial, j. 09.11.2015).